

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2015

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Hildo Rocha, pretende, em síntese, tornar obrigatória a gravação em vídeo das ações policiais.

A proposição possui quatro artigos. O **art. 1º** aponta o seu objeto, qual seja, dispor sobre “norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais”.

O **art. 2º**, dividido em dois parágrafos, propõe tornar obrigatória a gravação, em vídeo, das ações policiais (*caput*), que deverá ser feita de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações (§ 1º), e deverá ser armazenada pelo período mínimo de seis meses (§ 2º).

O **art. 3º**, por sua vez, determina que o acesso às gravações das ações policiais será garantido a “qualquer pessoa”, com a finalidade de promover o controle social da atividade policial.

O **art. 4º**, por fim, traz a cláusula de vigência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acatou parecer pela aprovação do Projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado. Essa peça legislativa propõe a inclusão de um art. 7º-A na Lei nº 13.060, de 2014, dispondo que “a fim de eventual constituição de prova de cumprimento do disposto nesta lei e visando à eventual justificação do uso de força, o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso”. Propõe, ainda, um parágrafo único para esse dispositivo, garantindo às partes envolvidas o acesso aos conteúdos gravados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete, agora, analisar a proposta **apenas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o que se passa a fazer.

Sob o enfoque da **constitucionalidade**, o Projeto de Lei em análise apresenta vícios insanáveis.

Isso porque a proposição, **de iniciativa parlamentar**, intenta criar uma obrigação às polícias (**que são órgãos do Poder Executivo**,

seja Federal – no caso da Polícia Federal – ou Estadual – no caso das polícias civis e militares).

Ocorre que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuição para órgãos da Administração Pública do Poder Executivo. Com efeito, entende a Suprema Corte que “padece de **inconstitucionalidade formal** lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública” (ARE 826671 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014).

Ademais, ao se criar obrigações a órgãos dos Poderes Executivos da União e dos Estados (entrando-se em minúcias, como a forma de realização das gravações e o prazo mínimo de armazenamento desse material), **viola-se, também, a separação dos poderes e o pacto federativo**, de modo que o projeto em debate também é **materialmente inconstitucional**.

Assim, **a inconstitucionalidade do Projeto em análise é evidente**.

Para tentar superar essa questão, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou um **Substitutivo** ao Projeto, **com caráter eminentemente autorizativo**, ao dispor que “*o poder público **poderá** fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso*”.

Em nossa visão, todavia, **o vício de iniciativa permanece**. Nesse sentido, confirmam-se as lições do Dr. Sérgio Resende de Barros¹:

“Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele

¹ BARROS, Sérgio Resende. “Leis” autorizativas. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>. Acessado em 22/09/2016.

elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativas, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, **essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda eu de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.**” (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que o reconhecimento da inconstitucionalidade dessas “leis autorizativas” faz-se necessária para “*evitar que se consolide o entendimento no sentido de que leis que autorizam ‘aquilo que não podem autorizar’ podem existir e viger*” (ADI 1136, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006).

Por fim, deve-se destacar que a Súmula nº 1 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estabelece que “*projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”.

Portanto, tanto o Projeto de Lei nº 2.416, de 2015, quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **são inconstitucionais**.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

2016-13188.docx